

DECISÃO N° 1446728, DE 11 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25767.225112/2017-74

AIS nº 0711254178-PP-SANTOS-SP

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** foi autuada em 25/04/2017 pelo transporte e armazenamento de produtos de forma inadequada e fora da temperatura indicada pelo fabricante, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/04/2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 35/45), alegando, em suma, que ocorreu um equívoco que foi esclarecido por meio de carta enviada pelo fabricante estrangeiro, tendo sido esclarecido que a temperatura de 30°C comprovada pela fiscalização não compromete a qualidade e idoneidade do produto. Ressalta, ainda que a temperatura de 24°C informada pelo fabricante não se refere ao transporte, mas sim para exposição em prateleiras de supermercados. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por não ter havido nenhum prejuízo à saúde pública e, por fim, o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 16/05/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a carta apresentada pela Autuada não comprova o estudo alegado de que o produto suporta temperaturas até 37°C e também não garante que a temperatura dentro do container se manteve abaixo dos 37°C, uma vez que seu ambiente interno pode facilmente alcançar temperaturas acima dos 40°C se não houver o devido controle. Ressalta que diante desse fato, as condições de armazenagem e transporte a serem seguidas são as determinadas pelo fabricante no rótulo do produto (fls. 46/47). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 114).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10/34, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a RDC nº 81/2008, no Capítulo XXXI, Seção I, item 1, alínea b, o transporte, movimentação e armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas, visando à manutenção de sua natureza, integridade, identidade e qualidade, de modo que atendam às especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem definidas pelo fabricante ou em conformidade com a legislação sanitária.

E o item 2 diz que não será autorizada a liberação de bens ou produtos sob vigilância sanitária transportado, movimentado ou armazenado em condições ambientais que estiverem em desacordo com as especificações técnicas, indicadas pelo fabricante ou fornecidas em face da regularização perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Por sua vez, a Lei nº 6.437/77, no inciso XXXIV do art. 10, estabelece que constitui infração sanitária descumprir normas e regulamentos relacionados à importação de produtos sob vigilância sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 170/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 19/08/2020 (fls. 144/145) e entregue pelos Correios em 04/09/2020 (fls. 117), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 146), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 114).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 54 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.592223/2012-95) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/09/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/05/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1446728** e o código CRC **951B8E29**.